OFÍCIO CONJUNTO

26 de abril de 2021

A Suas Excelências os Senhores

Rodrigo Pacheco

Presidente do Senado Federal

Arthur Lira

Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Nota técnica de organizações da sociedade civil pela manutenção do Art. 174

- § 5° da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Referência: Lei Federal no. 14.133/2021

Excelentíssimos Senhores,

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (<u>Lei Federal nº 14.133/2021</u>) foi sancionada no último dia 1º de abril pelo presidente da República com 26 vetos. O projeto de Lei teve origem na Comissão Especial para modernizar e atualizar a Lei de Licitações e Contratos (<u>Lei nº 8.666/1993</u>) instaurada em 2013 no Senado Federal e passou por três reformulações até chegar na versão final.

Ao substituir a Lei 8.666/1993, a Lei do Pregão (<u>Lei nº 10.520/2002</u>) e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (<u>Lei nº 12.462/2011</u>), a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos modifica as normas referentes aos procedimentos de contratação da administração pública e cria o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que centralizará a divulgação das contratações de todos os entes federativos.

O PNCP será um sítio eletrônico gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações e contará com diversas funcionalidades para além da divulgação dos atos oficiais, disponibilizando também o painel de consulta de preços; o registro cadastral unificado; o sistema de planejamento e gerenciamento de contratações; o acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e um sistema de gestão compartilhado com a sociedade de informações referentes ao contrato, voltado também para o registro de avaliações de cumprimento adequado.

Objeto de veto presidencial, o § 5 do art. 174 institui outra funcionalidade do PNCP, importante para transparência e publicidade das contratações públicas: A Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, que disponibilizará as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, de livre consulta pública, sem que isso constitua violação de sigilo fiscal.

Ao estabelecer a transparência como regra e o sigilo como exceção, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) garante o acesso a informações de interesse público presentes em documentos que contenham informações parcialmente sigilosas. O veto presidencial se configura como um obstáculo ao direito de acesso à informação pública e ao efetivo controle social dos gastos públicos, conforme os aspectos técnicos que passaremos a tratar a seguir.

Da publicidade das Notas Fiscais

Por aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da Lei que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados (Lei nº 8.159/1991) e, ainda, dos incisos XXXIII, XXXIV e LX do art. 5°, art. 163-A do §2° do art. 216 da Constituição Federal, a divulgação de atos e documentos integrantes de processos de licitação e contratação destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da publicidade e da transparência. Além disso, faz parte do dever constitucional de prestar contas, assegurado pelo art. 70, parágrafo único da CF.

A publicidade de notas fiscais é uma prática recorrente em diversos órgãos públicos de entes dos três poderes da federação e constitui importante mecanismo de fiscalização e controle social. A divulgação de notas fiscais resguardados os dados sensíveis e informações pessoais traz maior lisura à Administração Pública - coibindo o desperdício dos gastos e conferindo maior transparência aos atos de relevante interesse público.

A Lei de Acesso à Informação em seu art. 7°, § 2° determina o fornecimento de documentos que contenham informações parcialmente sigilosas por meio de certidão ou cópia com ocultação das informações sensíveis. A Câmara dos Deputados, a exemplo, possui prática já consolidada de <u>divulgação de cópia</u> de notas fiscais relativas ao uso de verbas indenizatórias, dispõe de tecnologias de informação e comunicação atualizadas e tem desde 2012 uma <u>regulamentação</u> que determina a possibilidade de ocultação de informações pessoais em documentos. O <u>Senado Federal</u>, por sua vez, mantém em seu portal de transparência uma Base de Notas Fiscais referentes aos gastos com a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores.

Ainda no âmbito federal, o Tribunal de Contas da União (TCU) foi órgão pioneiro na transparência de notas fiscais, ao disponibilizar em seu portal todos os documentos eletrônicos emitidos a partir de 2018. Com acesso aberto ao público, o <u>sistema</u> permite filtrar e classificar informações, além de visualizar itens de cada nota. A iniciativa foi elaborada como proposta do TCU para <u>ação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)</u>, com o objetivo de dar publicidade às notas fiscais emitidas para órgãos e entidades de todos os Poderes da Administração Pública, em todos os níveis federativos.

Em dissonância ao exposto, o Presidente da República vetou o "§ 5° do art. 174 sob justificativa que "a medida contraria o interesse público, tendo em vista que permite consulta irrestrita a base nacional de notas fiscais eletrônicas, sem prever exceção relacionada à necessidade de sigilo, notadamente nos casos relacionados à segurança pública ou nacional."

No entanto, assegurar de maneira genérica que a divulgação de uma nota fiscal referente a uma contratação contraria o interesse público não é aceitável. Sobre todos

atos licitatórios — processo administrativo, contratos, notas de empenho, liquidação e pagamento — recai o princípio da transparência. Notadamente sobre as notas fiscais, o direito à informação é umas das formas de sua expressão concreta e deve ser garantido.

Excepcionalmente, caso alguma nota fiscal deva ser protegida por sigilo com base em critérios de natureza de segurança pública ou nacional, precisa-se que as hipóteses sejam discriminadas em rol taxativo para que o direito de acesso a informações públicas não seja frustrado. Para tanto, cabe ao Estado imputá-lo de acordo com o previsto nos artigos 27 e 28 da Lei de Acesso à Informação. Ressaltamos que a Nova Lei de Licitações não apresenta disposição contrária à regulamentação do sigilo em casos excepcionais.

No mesmo sentido, O <u>Decreto nº 10.209, de 2020</u> mencionado na justificativa do veto, em seu art. 6º dispõe que "são públicas as notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições de produtos e de serviços pela administração pública federal, dispensada a solicitação". Isto é, o decreto disciplina sobre tema de forma divergente à natureza do veto e reforça o descabimento do sigilo genérico e imotivado às notas fiscais.

Outro exemplo de afronta à legislação vigente aparece na recém aprovada <u>Lei nº 14.129/2021</u>, que dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública. Em seção que trata da abertura de dados (Capítulo IV, Seção I), a chamada Lei do Governo Digital prevê a divulgação de notas fiscais entre ações de transparência ativa:

Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6° da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

[...]

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:

[...]

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

No tocante ao sigilo fiscal da Fazenda Pública, há divergências da aplicação de sigilo às notas fiscais em diversos órgãos estaduais. A criação da Base Nacional de Notas Eletrônicas conforme disposto pode superar divergências ao estipular a transparência como regra para todos os níveis federativos. Tendo como exemplo, a Ouvidoria Geral do Estado de São Paulo ao decidir acerca da divergência sobre o sigilo de notas fiscais (OGE LAI 420/2015) exauriu as possibilidades de publicidade das notas fiscais dos órgãos de contratação da administração pública por meio do Parecer da Consultoria Jurídica da Fazenda Pública e que não há sigilo sobre tais documentos.

<u>Da Transparência Ativa dos Gastos Públicos</u>

Principal marco jurídico referente à transparência no país, a Lei de Acesso à Informação estabelece obrigações a serem cumpridas pelos entes federativos quanto àquilo que deve constar em transparência ativa. A Lei é muito clara em seus artigos de 6 a 9, em especial nos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 8, que estabelece que:

Art. 8° É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Fica exposto, portanto, que o não compartilhamento das notas fiscais vai de encontro ao preconizado em lei e cria obstáculos para consolidação das práticas de transparência ativa. De igual maneira, o dispositivo também sustenta o sigilo injustificável que se deseja impor sobre as notas que, além de não poder ser estabelecido previamente e não configurar hipótese para classificação, também

contradiz legislação específica. Ou seja, não se trata de vácuo legislativo ou espaço para interpretação, se não expressa violação.

A própria Lei nº 8.666/1993 não dispunha, à época de sua promulgação, dos amparos criados pela LAI. Ainda assim, já existiam, em consonância à Constituição Federal de 1988, dispositivos próprios para a promoção da transparência, como o artigo 16:

Art. 16 Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Justifica-se, portanto, a necessidade de modernização do código, mas não de forma a violar jurisdição paralela. Sendo assim, ainda reiterando o que se menciona em parágrafo anterior, o veto permanece injustificável, uma vez que viola um princípio já contido na lei originária e, complementarmente, fere o estabelecido no principal marco jurídico no que tange à transparência.

Reitera-se, entretanto, a importância de que a disseminação da informação aqui discutida seja feita através da transparência ativa, tendo em vista o altíssimo interesse público envolvido.

Das Implicações do Veto à transparência e à integridade pública

Diante do exposto, fica evidente que a divulgação ativa para livre acesso a notas fiscais de despesas da administração pública mostra-se não apenas um importante avanço de transparência no país, mas em inteira consonância com princípios já preconizados pela legislação brasileira.

É importante ressaltar que, a partir da transparência ativa, torna-se possível o exercício do controle social e a participação da sociedade civil, contribuindo assim para o fortalecimento do acesso à informação e da luta contra a corrupção.

Assim, as entidades subscritas requerem a derrubada do veto ao § 5° do art. 174, de modo a fortalecer a transparência e a integridade pública.

ARTIGO 19

Associação Fiquem Sabendo

Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social

Open Knowledge Brasil

Transparência Brasil